



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer n° /2015

Assunto: Contratação – dispensa – Elaboração e acompanhamento de projeto de trabalho técnico social.

Vem, à esta Procuradoria Geral do Município, solicitação de parecer conclusivo, acerca da contratação direta a ser efetivada com a assistente social Elyrose de Abreu Cardoso, para realização e acompanhamento de projeto de trabalho técnico social para fins de desenvolvimento do programa Minha Casa, Minha Vida, no Residencial Apolônio Alves de Miranda.

É de conhecimento comum que, em regra, a contratação de qualquer obra ou serviço pela administração pública pressupõe a prévia avaliação da oferta que melhor atende ao interesse público. Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro elegeu a licitação como modelo ideal, tornando o certame público imprescindível, salvo em casos excepcionais.

Ocorre que, em algumas situações, por força de circunstâncias extraordinárias, o procedimento licitatório se torna desnecessário ou até mesmo contrário ao interesse público. Nestas hipóteses, poderá o administrador lançar mão dos institutos da dispensa ou inexigibilidade da licitação.

Pois bem. No caso em apreço, como citado ao norte, a administração deseja contratar os serviços de elaboração e acompanhamento de um projeto técnico-social para fins de desenvolvimento do programa Minha Casa, Minha Vida. E, como o serviço em questão é de pequeno vulto, cumpre verificar as disposições contidas no artigo 24 da Lei 8666/93, em seu inciso II, define que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Analisando a proposta da potencial contratada, percebe-se que esta requer como contraprestação pelos seus serviços o valor de R\$ 3.000.00 (três mil reais), o que a posiciona abaixo do limite legal previsto no supracitado dispositivo legal. Desse modo, por se tratar de um serviço único, que não se caracteriza como “parcela” de um todo maior (o que geraria o fracionamento de despesa, vedado pela nossa legislação), não há qualquer óbice para que se efetive a contratação direta da mencionada profissional.

Portanto, conclui-se pela legalidade da contratação da profissional Elyrose de Abreu Cardoso, em razão da licitação ser dispensável para o caso posto.

É o parecer, S.M.J.

São Miguel do Guamá (PA), 15 de setembro de 2015.

Rafael Deirane de Oliveira
Assessor Jurídico – OAB/PA 20.573